



PROJETO DE LEI Nº 001/2024

Altera a Lei Municipal nº 1.119 de 17 de dezembro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Minduri-MG, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Minduri/MG, faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o § 2º do art. 16 da Lei Municipal nº 1.119, de 17 de dezembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Minduri-MG, e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....
(...)

§ 2º A contribuição do Patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios da Entidade Fechada de Previdência Complementar ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 6,0% (seis por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Minduri/MG, 28 de fevereiro de 2024.

**FERNANDO
FERREIRA
ROCHA:044578
36648**

Assinado digitalmente por FERNANDO
FERREIRA ROCHA:04457836648
ND: C=BR, OU=Presencial, OU=
28925640000121, OU=AC SyngularID
Multipla, O=ICP-Brasil, CN=FERNANDO
FERREIRA ROCHA:04457836648
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2024.02.28 09:51:20-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Fernando Ferreira Rocha
Prefeito Municipal



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N.º 001/2024

A instituição do RPC no Município deu-se por determinação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que estabeleceu aos Estados e Municípios o prazo de 2 (dois) anos para a criação do regime.

No Município de Minduri, a Lei Municipal n.º 1.119/2021, em vigor desde 17 de dezembro de 2021, instituiu o RPC, fixando como limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, aos servidores que ingressassem no serviço público municipal a partir daquela data, o teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

À época, a lei previu que a contribuição do patrocinador (Município) seria paritária à do participante, não podendo exceder ao percentual de 4,0% (quatro por cento) sobre a parcela que exceder o teto do RGPS.

Ocorre que após a aprovação da lei municipal, em 16/03/2022, a Secretaria de Previdência, por meio da Nota Técnica SEI n.º 8132/2022/ME (anexa), definiu percentuais adequados mínimos e máximos no que se refere a alíquota de contribuição do patrocinador. Uma das principais conclusões da nota é a necessidade da readequação das leis de implantação já aprovadas que instituíram alíquotas de contribuição do patrocinador abaixo de 6%, que é o caso do Município de Minduri.

Cabe destacar que a regularidade do RPC é um dos critérios para a manutenção e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município. Com isso, para que o Município possa atender as disposições da Nota Técnica SEI n.º 8132/2022/ME, propõe-se a presente alteração legislativa, que objetiva a majoração da alíquota de contrapartida do Município (patrocinador) de 4,0% para 6,0%.

Insta salientar que, atualmente, o CRP do Município se encontra expirado, e somente será renovado após a devida alteração da Lei Municipal n.º 1.119/2021, o que ora se propõe por meio deste Projeto de Lei. Destaca-se que a obtenção de recursos extras, por meio de programas de transferências de verbas, exige que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária – do Município esteja em situação regular.

Indo além, a anexa estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, demonstra que a majoração da contribuição do Município de 4% para 6%, encontra compatibilidade com o limite de despesa de pessoal do Poder Executivo.



Diante das argumentações acima expostas, solicita-se que o projeto de lei seja analisado por esta Casa com a maior brevidade possível, para que possamos informar à Secretaria de Previdência sobre a adequação do Município quanto à Nota Técnica SEI n.º 8132/2022/ME, o que permitirá a renovação do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Dessa forma, solicito aos Nobres Edis que o Projeto de Lei em epígrafe seja apreciado em regime de URGÊNCIA, nos termos do art.47 da Lei Orgânica Municipal.

Certo da atenção, prestatividade e celeridade dos Nobres Edis, me despeço aproveitando o momento para renovar meus préstimos de elevada estima e consideração.

Minduri, 28 de fevereiro de 2024.

**FERNANDO
FERREIRA
ROCHA:0445
7836648**

Assinado digitalmente por FERNANDO FERREIRA ROCHA:04457836648
ID: C=BR, OU=Presencial, OU=2892564000121, OU=AC SingularID Multipla, O=ICP-Brasil, CN=FERNANDO FERREIRA ROCHA:04457836648
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2024.02.28 09:48:53-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Fernando Ferreira Rocha
Prefeito Municipal

DESCRIÇÃO DA DESPESA

Proj. de Lei que altera a alíquota da contribuição previdenciária do parágrafo 2º do art.
Alteração de 4% para 6% conforme NT Sei 8132/2022 - LRF 44,56% Executivo 2023

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALOR		
	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026
JANEIRO	-	20.274,74	21.288,47
FEVEREIRO	-	20.274,74	21.288,47
MARÇO	19.309,28	20.274,74	21.288,47
ABRIL	19.309,28	20.274,74	21.288,47
MAIO	19.309,28	20.274,74	21.288,47
JUNHO	19.309,28	20.274,74	21.288,47
JULHO	19.309,28	20.274,74	21.288,47
AGOSTO	19.309,28	20.274,74	21.288,47
SETEMBRO	19.309,28	20.274,74	21.288,47
OUTUBRO	19.309,28	20.274,74	21.288,47
NOVEMBRO	19.309,28	20.274,74	21.288,47
DEZEMBRO	38.618,56	40.549,48	42.576,94

TIPO DE DESPESA

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO CRIAÇÃO, E/OU APERFEIÇOAMENTO E/OU EXPANSÃO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

FONTE DE RECURSOS

TESOURO MUNICIPAL
 FUNDO MUNICIPAL _____
 CONVÊNIO _____
 OUTRA FONTE _____

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

DOTAÇÃO

SALDO DISPONÍVEL R\$

DESCRIÇÃO RESUMIDA DE DESPESAS A EMPENHAR NESTA DOTAÇÃO

IMPACTO FINANCEIRO

O RECURSO ESTÁ PREVISTO PARA PAGAMENTO NO TESOURO MUNICIPAL
 O RECURSO ESTÁ PREVISTO NO FLUXO DE CAIXA, DO FUNDO MUNICIPAL DISCRIMINADO ACIMA
 O RECURSO É VINCULADO AO CONVÊNIO DISCRIMINADO ACIMA
 PARTE DO RECURSO É VINCULADO À RECEITA DISCRIMINADA EM "OUTRA FONTE"

ASSINATURA

EM 27/02/2024

TESOUREIRO

EM 27 / 02 /2024

CONTADOR

EM 27 / 02 /2024

FERNANDO
FERREIRA
ROCHA:04457836
648

PREFEITO

Assinado digitalmente por FERNANDO FERREIRA ROCHA:04457836048
 ND: C=BR, OU=Presencial, OU=2892664000121, OU=AC-SignatureID Multiple, CN=CP-Brazil, CN=FERNANDO FERREIRA ROCHA:04457836048
 Data: 2024.02.28 09:45:53-0300
 Local: zqzqz
 Foco: PDF Reader Versão: 12.1.2



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar
Coordenação-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar
Coordenação de Política de Previdência Complementar

Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME

Assunto: **Considerações sobre a alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.**

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem por finalidade orientar e fornecer subsídios aos Entes Federativos para a definição da alíquota de contribuição para a instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC, em atendimento ao disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, para os servidores ocupantes de cargo efetivo vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.
2. Com base em fundamentos técnicos e revisão da experiência internacional, são recomendados percentuais adequados mínimos e máximos no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador público para os planos de previdência complementar que garantam, ao mesmo tempo, a adequada proteção previdenciária do servidor e a responsabilidade na gestão fiscal. Outro aspecto a considerar é a transparência no seu estabelecimento, em especial, a necessidade de que esse valor esteja expressamente definido nas leis de implantação.
3. Após as simulações, em diferentes cenários e com base nas hipóteses apresentadas ao longo desta nota técnica, conclui-se que o piso de alíquota de contribuição para o Regime de Previdência Complementar capaz de garantir uma proteção previdenciária adequada, considerando uma taxa de reposição em torno de 70%, é de 6%. Com relação à alíquota de contribuição máxima, para alcançar uma taxa de reposição não superior a 100% e redução da carga fiscal com a previdência dos servidores públicos, recomenda-se a adoção de alíquotas não superiores a 13,5%.

II - DA OBRIGATORIEDADE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

4. Entre as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, está a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC pelos entes federativos para os servidores públicos de cargo efetivo vinculados ao RPPS, nos seguintes termos:

Art. 40.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 **oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.**

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

5. A implantação obrigatória do RPC, determinada pela Emenda nº 103/2019, teve a finalidade de contribuir para o crescimento econômico sustentável do país, por meio da contenção da despesa previdenciária, e ao mesmo tempo garantir a proteção previdenciária do servidor público, que passa a ter os benefícios previdenciários devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS^[1].
6. Com a instituição do RPC, as aposentadorias neste regime são financiadas no sistema de capitalização individual por meio de planos na modalidade de contribuição definida e, nesse sentido, o benefício de aposentadoria dependerá do valor contribuído de forma paritária pelo participante (servidor público) e pelo patrocinador (ente federativo), com base nas alíquotas de contribuição estabelecidas, no tempo de contribuição e no retorno dos ativos administrados pelas entidades de previdência.
7. Assim, a definição dessa alíquota é um dos aspectos fundamentais para garantir a proteção previdenciária do servidor público e, por isso, faz-se necessário tecer algumas considerações em relação à sua adequação.
8. Para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a aprovação da lei de instituição do RPC é obrigatória a todos os entes federativos com RPPS, conforme estabeleceu a Portaria MTP nº 905/2021. No processo de emissão do CRP, é importante destacar que a Secretaria de Previdência observará se a lei de implantação atende às normas gerais do RPC, *bem como o cumprimento do mandamento constitucional da devida implantação de fato do RPC com a garantia de uma proteção previdenciária mínima do servidor público.*

III - DA ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO E DA ABORDAGEM INTERNACIONAL

9. O movimento recente de fortalecimento e fomento da previdência complementar de servidores públicos no Brasil está alinhado às melhores práticas internacionais. Tal tendência está calcada, ao redor do mundo, nos seguintes aspectos: (i) necessidade de convergência das regras e benefícios previdenciários entre trabalhadores do setor público e privado, dado que os do setor público tendem a ser mais vantajosos; (ii) necessidade de redução da carga fiscal com a previdência dos servidores públicos; e (iii) necessidade de tornar o sistema previdenciário do setor público mais flexível e atrativo às novas gerações de trabalhadores^[2].
10. A principal finalidade do sistema de previdenciário é prover, com sustentabilidade fiscal, cobertura a uma ampla parcela da população, proporcionando aos aposentados benefícios com uma taxa de reposição socialmente adequada. Essa adequação da proteção previdenciária é medida por três dimensões: a) a habilidade de prevenção contra pobreza; b) o nível de reposição de renda em relação à vida ativa; e c) o tempo de duração da aposentadoria. O nível de reposição ou taxa de reposição é o indicador mais utilizado, sendo definido como o percentual do salário pré-aposentadoria disponível ao empregado na aposentadoria.
11. Não há consenso sobre o percentual adequado de reposição. A regra mais comum utilizada por especialistas é 70% do salário final^[3]. Apesar de ser de fácil entendimento, esse percentual é criticado por não refletir necessariamente a trajetória de renda de um indivíduo. O Banco Mundial^[4] (2004) recomenda que o nível de reposição seja de 78% da *renda média real* ao longo da vida, deduzidos dos impostos e contribuições previdenciárias.
12. Nos países membros da OCDE, a média da taxa de reposição líquida é de 62% para um trabalhador médio, incluindo os regimes obrigatórios públicos e privados. Segundo a OCDE, essa taxa é de 97% para o Brasil^[5].

13. Um estudo realizado pela *Georgia State University*, publicado pela consultoria Aon em 2008, concluiu que um aposentado típico aos 65 anos deveria ter uma taxa de reposição de 78% da sua renda bruta antes da aposentadoria^[6].
14. Para servidores públicos, a média de taxa de reposição no mundo atualmente gira em torno de 75%^[7]. A taxa de reposição dos servidores públicos é, em geral, maior que os trabalhadores da iniciativa privada internacionalmente. Assim, com base na revisão da experiência internacional, avalia-se que o valor mais recomendado orbita entre 70% e 80%. Ou seja, uma taxa de reposição abaixo de 70% pode ser considerada insuficiente para a manutenção do padrão de vida do aposentado em relação a sua remuneração pré-aposentadoria.
15. Diversos estudos apontam para a necessidade de a contribuição em relação ao salário ser em torno de 15%, considerando empregado e empregador^[8]. A maioria deles assume que o trabalhador inicia a carreira profissional aos 25 anos e segue trabalhando de forma ininterrupta até aos 65 anos. Assim sendo, se o trabalhador iniciar em uma idade superior ou enfrentar períodos de afastamento do mercado de trabalho antes dos 65 anos, essa taxa de contribuição deve subir para a casa dos 20%.
16. Portanto, a experiência internacional e a literatura acadêmica indicam 20% de contribuição (10% do empregado e 10% do empregador, em um modelo paritário) como uma boa referência para a alíquota máxima de contribuição para a aposentadoria.

IV - ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO NO BRASIL

17. Conforme abordado anteriormente, o nível de adequação da alíquota depende dos parâmetros que forem adotados no regime de previdência complementar e do nível de proteção do sistema público oficial.
18. Com relação aos 2.151 RPPS existentes no Brasil, há autonomia no estabelecimento de alguns parâmetros para a concessão da aposentadoria. No entanto, sabe-se que os regimes oficiais tendem a ser bastante protetivos com taxas de reposição entre 80 e 100% de acordo com o tempo de contribuição. Nesse caso, pode-se concluir que até o teto do RGPS a proteção previdenciária está devidamente preservada e que sobre o que excede o teto, há necessidade de alíquotas que preservem devidamente essa parcela da remuneração.
19. No caso da União, a taxa de reposição média para os servidores do RPPS (servidores aposentados em 2018 e vinculados ao Poder Executivo) é de 102% para as aposentadorias voluntárias de homens e mulheres em relação a remuneração média dos últimos 36 meses. Quando calculada em relação ao salário final, essa taxa vai para 101%.^[9]
20. Importante destacar que o foco desta análise é a alíquota de contribuição para o RPC e, em hipótese alguma, pode ser associada à alíquota de contribuição ao RPPS, uma vez que são regimes de financiamento diferentes, com capitalização individual no RPC e um misto entre repartição e capitalização coletiva no RPPS, com diferentes tipos de benefícios, renda vitalícia para o RPPS e por prazo certo no RPC, assim como diferentes benefícios de risco associados. Nesse sentido, as alíquotas de contribuição para o RPPS têm sua definição baseada em cálculo atuarial correspondente às características da massa de servidores vinculados ao ente e não têm comparabilidade com as alíquotas do RPC.
21. De acordo com *Giambiagi e Afonso*^[10], a definição da alíquota de contribuição requer a adoção de algumas hipóteses: a) nível desejado de aposentadoria em relação ao último salário; b) taxa de crescimento dos salários da ativa; c) remuneração dos aportes contributivos; d) duração do período contributivo; e e) extensão da fase de recebimento da renda complementar. Os resultados variam conforme as premissas adotadas. Segundo eles, para reposição total do último salário (100%), com variação salarial de 1,5%, taxa de rendimento de 1,5% e quarenta anos de fase contributiva, a alíquota de contribuição total seria em torno de 17%, em outras palavras 8,5% do participante e 8,5% do patrocinador.
22. Conforme tabela abaixo, observa-se que as alíquotas máximas do patrocinador que foram instituídas pelos entes federativos antes da EC nº 103/2019 estão em torno de 6,5% a 8,5%. Isto é, entre 13% e 17% (patrocinador e participante).

Ente Federativo	Alíquota Máxima de Contribuição do Patrocinador
Barretos-SP	7,5%
Curitiba-PR	7,5%
Distrito Federal	8,5%
Espírito Santo	8,5%
Guarulhos -SP	7,5%
Mairiporã-SP	6,5%
Minas Gerais	7,5%
Piauí	8,0%
Rio Grande do Sul	7,5%
São Paulo	7,5%
Santa Catarina	8,0%
Santa Fé do Sul -SP	7,5%
União	8,5%

Fonte: Leis de Instituição do RPC dos Entes Federativos

23. O Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos recomenda no item 3.9 que a definição da alíquota se dê nos seguintes termos:
- “É importante estabelecer alíquota da contribuição do Patrocinador (Ente), ou seja, o limite máximo, podendo também ser dividida por faixas percentuais. Em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%.”*
24. Após a Emenda nº 103/2019, boa parte dos Municípios encaminhou a lei de implantação do RPC à Secretaria de previdência via GESCON. Conforme banco de dados de análise dessas leis verificou-se, quanto às alíquotas máximas de contribuição do patrocinador nelas definidas, que: a menor alíquota foi de 0,5% e a maior de 20%; a moda foi 8,5% (58% das Leis enviadas ou 588 entes federativos); e a média foi uma alíquota de 8,57%. Destaca-se ainda, que a maior parte dos entes (88% ou 887), que estabeleceu a alíquota máxima na Lei, inseriu alíquotas entre 6,5% e 8,5%. No entanto, observou-se casos de alíquotas muito elevadas (maior que 13,5%) em 76 entes, assim como alíquotas muito baixas (menor que 6%) em 16 entes federativos. Além disso, constatou-se a ausência da definição legal da alíquota em 48 Entes Federativos. O gráfico abaixo ilustra os dados citados.

poderá levar ao descumprimento da LRF, pois a diminuição dos gastos com pessoal que seria advinda do estabelecimento do teto do RGPS ao RPPS, seria mitigada com essa contrapartida ao RPC.

30. O estabelecimento adequado das alíquotas de contribuição está certamente associado aos princípios da eficiência e economicidade, por meio dos quais se espera que seja alcançada a melhor relação custo/benefício na gestão dos recursos públicos, pois grande parte dos recursos alocados nesses regimes de previdência provém daqueles arrecadados de toda a coletividade por meio de tributos.

31. No cumprimento da exigência constitucional de instituição do RPC, avalia-se necessária a definição da alíquota de contribuição em lei para manutenção do controle, planejamento e transparência dos recursos a serem repassados à entidade de previdência complementar:

31.1. No tocante ao controle, ao definir, em lei, a alíquota de contribuição do patrocinador para o regulamento do plano dos benefícios, os repasses às entidades de previdência ficam submetidos às regras do regulamento, que podem ser alteradas pelo Conselho Deliberativo da Entidade de Previdência. A definição desse dispêndio, dada sua relevância, deve ser feita pela sociedade, com a devida aprovação do Poder Legislativo.

31.2. De igual forma, na esfera do planejamento, as alíquotas de contribuição do patrocinador podem impactar no controle orçamentário e financeiro do ente federativo.

31.3. Quanto à transparência, esta deve ser perseguida por todos os entes federativos. Nesse sentido, a definição da alíquota em lei permite ao cidadão o controle social de forma mais simples e acessível.

32. De todo o exposto nesta Nota Técnica, conclui-se que:

32.1. A determinação de implantação obrigatória do Regime de Previdência Complementar pela EC nº 103/2019, ao tempo que se apresentou como mais um importante passo para a sustentabilidade do regime obrigatório de previdência, estabeleceu a devida proteção previdenciária do servidor público.

32.2. A definição da alíquota de contribuição é de competência do Ente Federativo, que deve levar em consideração esses dois aspectos (proteção previdenciária e sustentabilidade fiscal).

32.3. Segundo a revisão da literatura e cálculos apresentados ao longo desta nota técnica, em que pese não haver um valor referencial específico único, o Ente Federativo deve escolher a alíquota de contribuição que garanta uma adequada proteção previdenciária, do contrário pode-se dizer que o RPC não foi implantado de fato, pois não cumpre o seu papel.

32.4. As simulações realizadas demonstram que a alíquota de contribuição ao RPC que garanta uma taxa de reposição adequada deve ser estabelecida a partir de um intervalo mínimo não inferior a 6% da remuneração do servidor, para o participante e patrocinador.

32.5. Por outro lado, alíquotas de responsabilidade do patrocinador acima de 13,5% devem ser evitadas, tendo em vista ultrapassarem 100% da taxa de reposição média esperada e com isso onerarem as despesas de pessoal do Ente Federativo e, desse modo, tendo em vista o princípio da responsabilidade fiscal, recomenda-se a devida readequação.

33. Por fim, considera-se necessária, **inclusive para análise da legislação com a finalidade de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária**, a readequação das leis de implantação já aprovadas que:

a) instituíram alíquotas de contribuição do patrocinador abaixo de 6%, tendo em vista a necessidade de atendimento da determinação do legislador constituinte de estabelecimento do RPC com a efetiva garantia da proteção previdenciária; e

b) não estabeleceram alíquota de contribuição do patrocinador na lei, tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público e seu caráter de despesa de caráter continuado e a necessidade de adequada transparência do gasto público.

34. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LILIAN ALVES DE ALMEIDA

Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente

FREDERICO VIANA DE ARAUJO

Coordenador de Políticas de Previdência Complementar

Ciente e de acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário do Regime de Previdência Complementar.

Documento assinado eletronicamente

MARCIA PAIM ROMERA

Coordenadora Geral de Diretrizes e Políticas de Previdência Complementar

De acordo. Submeta-se à aprovação do Secretário de Previdência.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

De acordo. Adotem-se as conclusões desta na análise das leis de instituição do regime de previdência complementar pelos entes federativos. Providencie-se sua divulgação.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Secretário de Previdência

- [2]. ROMERA, M. P. e LEISTER, M. D. *Previdência complementar do servidor público: reflexos da Emenda Constitucional Nº 103/2019*. In: VIEIRA, L. H. (org.) *Regimes próprios: aspectos relevantes*, v. 13. São Bernardo do Campo: APEPREM, 2019.
- [3]. ANTOLIN, Pablo. *Private Pensions and the Financial Crisis: How to Ensure Adequate Retirement Income from DC Pension Plans*. *OECD Journal: Financial Market Trends*, 2009. Disponível em <https://bit.ly/3GF6mlS>
- [4]. WORLD BANK. *How much should a pension pay out? The target wage replacement rate. Averting the age crisis: policies to protect the old and promote growth*, 293–295. Washington, DC: World Bank, 2004.
- [5]. OECD. *Pensions at a Glance 2021: OECD and G20 Indicators*, OECD Publishing, Paris, 2021 e *OECD. Pensions at a Glance 2019: OECD and G20 Indicators*, OECD Publishing, Paris, 2019.
- [6]. Aon. *Aon Consulting's Replacement Ratio Study. A Measurement Tool For Retirement Planning*, 2008.
- [7]. PALACIOS, Robert; WHITEHOUSE, Edward. *Civil-service pension schemes around the world*. *World Bank Social Protection Discussion Paper 0602*, 2006.
- [8]. PFAU, W. D. *Safe Savings Rates: A New Approach to Retirement Planning over the Life Cycle*. *Journal of Financial Planning*, 2011 e Munnell (2011) e 11. MUNNELL, A., GOLUB-SASS, F. e WEBB, A. *How Much To Save For a Secure Retirement*. Center for Retirement Research at Boston College, 2011.
- [9]. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. *Adequação e Equidade na Política Previdenciária: indicadores para o Brasília: MTP; SPREV, 2021.308 (Coleção Previdência Social, Série Estudos; v. 38, 1. Ed.)* https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia_arquivos/office_colprev38-pd/f.pdf
- [10]. GIAMBIAGI, Fabio e AFONSO, Luís Eduardo. *Texto para Discussão: Alíquota previdenciária em um regime de capitalização: uma contribuição ao debate*. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2019
- [11]. *As carreiras públicas consideradas na simulação são: Auditor da Receita Estadual do Estado de São Paulo; Procurador do Estado de São Paulo; Engenheiro do Estado de São Paulo; Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado de São Paulo; Auditor de Controle Externo do Estado do Piauí; Médico do Estado do Piauí; Jornalista do Estado do Piauí.*
- [12]. *Relatório de Inflação Volume 23 | Número 4 | dezembro 2021*
- [13]. *Vide detalhes no Anexo I*



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Alves de Almeida, Agente Administrativo**, em 15/03/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Viana de Araujo, Coordenador(a)**, em 15/03/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera, Coordenador(a)-Geral**, em 15/03/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



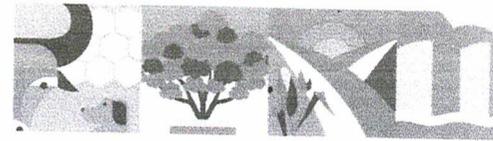
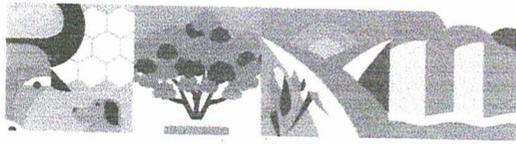
Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira, Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 15/03/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Rolim Guimarães, Secretário(a) de Previdência**, em 15/03/2022, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22829116** e o código CRC **E57459FD**.



Ofício n.º 027/2024.
Assunto: Encaminhamento (faz)
Gabinete do Prefeito
Data: 28 de fevereiro de 2024.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Minduri/MG,

Nobres Edis,

Encaminho à apreciação deste Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei de n.º 001/2024, que altera a Lei Municipal n.º 1.119 de 17 de dezembro de 2021, lei esta que instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC no âmbito do Município de Minduri/MG, e dá outras providências.

Segue também, em anexo, a Mensagem Justificativa e o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Insta salientar que há urgência na apreciação deste projeto de lei, em razão de que a obtenção de recursos extras, por meio de programas de transferências de verbas, exige que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária – do Município esteja em situação regular. Ocorre que, sem a alteração proposta neste projeto de lei, o CRP não pode ser renovado.

Dessa forma, pugno para que o Projeto de Lei em epígrafe seja apreciado em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

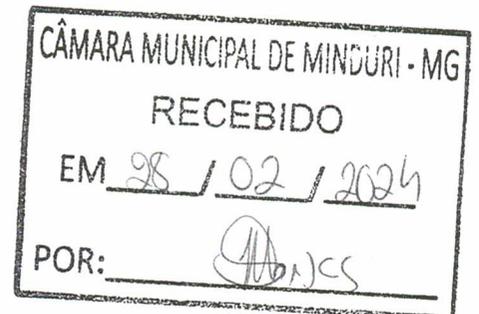
Certo da atenção, prestatividade e celeridade dos Nobres Edis, me despeço aproveitando o momento para renovar meus préstimos de elevada estima e consideração.

Minduri, 28 de fevereiro de 2024.

FERNANDO
FERREIRA
ROCHA:044578
36648

Assinado digitalmente por FERNANDO
FERREIRA ROCHA:04457836648
ND: C=BR, OU=Presencial, OU=
28925640000121, OU=AC SyngularID
Múltipla, O=ICP-Brasil, CN=FERNANDO
FERREIRA ROCHA:04457836648
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2024.02.28 09:50:22-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Fernando Ferreira Rocha
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Minduri